

**TRINTA ANOS DE PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A
DESCONSTRUÇÃO DA HERMENÊUTICA
A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL É UMA QUESTÃO ÉTICA?**

**THIRTY YEARS OF PROMULGATION OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION
AND DECONSTRUCTION OF HERMENEUTICS
IS CONSTITUTIONAL INTERPRETATION AN ETHICAL QUESTION?**

Alfredo Canellas Guilherme da Silva ✉ ✉

RESUMO:

Evidencia-se, por ocasião das comemorações do trigésimo aniversário da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, um período de desconstrução da hermenêutica, consequência tanto do esquecimento da efetividade da lei, quanto da falta de atenção às questões éticas. Abandona-se o regime democrático de direito e adentra-se no círculo de excepcionalidade estruturado pela vontade política dos decisores. A insegurança e a crise permanente são consequências deste novo estado que, somado à interferência indevida sobre decisões judiciais, impõe a seleção decisória com o fito de alcançar finalidades determinadas. O texto atenta para a centralidade judicante que orienta as escolhas populares. Noutro eito, há, igualmente, a preocupação de se apresentar as influências indevidas sofridas pelo próprio Poder Judiciário, *contempt of court* - e as decisões tomadas em confronto com a justiça, *mistrial*. Analisa-se como exemplo o caso do esvaziamento da judicialidade de ordem em habeas corpus do Desembargador Federal Rogério Favreto, da Corte Federal da 4ª Região, pela ação política do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba - PR. Por fim, o artigo qualifica a importância da ética para o intérprete, uma vez que advém deste *Ser humano decisor* a responsabilidade pela realização da justiça e hermenêutica jurídica.

Palavras-Chave: Hermenêutica; Ética; Democracia; Interferência na Corte; Julgamento Injusto.

ABSTRACT:

On the occasion of the commemorations of the thirtieth anniversary of the promulgation of the Brazilian Constitution of 1988, a period of deconstruction of hermeneutics, a consequence of forgetting the effectiveness of the law and ethical issues, is evident. The democratic regime of law is abandoned and enters the circle of exceptionality structured by the political will of the decision makers. Insecurity and the permanent crisis are consequences of this new state, which, added to the undue interference in judicial decisions, impose the selection in order to achieve determined purposes. The text attentive to the judicious centrality that guides the popular choices. In another case, there is also the concern to present the undue influences suffered by the Judiciary itself, contempt of court - and the decisions taken in confrontation with justice, mistrial. An example of this is the case of the dissolution of the judicial order of habeas corpus of the Federal Judge Rogério Favreto, of the Federal Court of the 4th Region,

✉ Alfredo Canellas Guilherme da Silva. Doutorando em Filosofia UERJ. Mestre em Direito – UGF/RJ. Especialista em Direito UNESA. Extensão universitária em Direito Europeu - Universidade de Burgos Espanha. Bacharel em Filosofia – UERJ. Bacharel em Direito - UVA. Oficialato e Ciências Navais pela Escola Naval – EN (Marinha do Brasil). Professor de Direito Constitucional, Jurisdição Constitucional e Ciência Política, UNESA/RJ. Participante do Grupo de pesquisa Hermenêutica, Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana - UERJ. ✉ alfredo.pesquisa@canellas.com.br.

✉ ✉ Este artigo será publicado de forma reduzida em obra que homenageará à Professora Dra. Maria Stela Amorim do PPGD da UVA.

for the political action of the 13th Federal Court of Curitiba - PR. Finally, the article describes the importance of ethics for the interpreter, since this decision-making human being is responsible for the achievement of justice and legal hermeneutics.

Keywords: Constitution; Hermeneutics; Ethic; Democracy; Contempt of Court; Mistrial

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Falta de Limites à Jurisdição. 2.1. Nihilismo Normativo. 2.2. A Decisão Juristocrática. 3. Analítica da Decisão Monocrática do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. 3.1. Interferências Indevidas na Corte (*Contempt of Court*). 3.2. Julgamento Justo (*Fair trial*) ou Nulificação (Mistrial). 4. Considerações Finais. 5. Referências.

CONTENTS: 1. Introduction. 2. Lack of Limits to Jurisdiction. 2.1. Normative Nihilism. 2.2. The Juriscratic Decision. 3. Analytical of the Monocratic Decision of the Judge of the 13th Federal Court of Curitiba. 3.1. Unwarranted Interference in Court (*Contempt of Court*). 3.2. Fair Trial or Nullification (Mistrial). 4. Final Considerations. 5. References.

Normas não têm o condão de alterar hábitos e condutas, se não estão respaldadas na exigência social e em uma estrutura de administração adequada. (*Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal*)

1. INTRODUÇÃO

Apesar da Constituição da República Federativa do Brasil comemorar seus trinta anos de promulgação, enorme preocupação ainda paira sobre sua efetividade devido ao emprego de razões políticas, volitivas e não jurídicas na fundamentação das decisões judiciais. Nesta linha, o horizonte hermenêutico se desconstrói ao depender da visão subjetiva do intérprete-aplicador que, no lugar do direito e de limitações éticas à conduta, opta pela vontade pessoal, finalidades políticas e metas eleitorais. Deve-se ter em mente que o intérprete, enquanto Ser humano se responsabiliza pela *fala* do texto normativo.

Aborda-se neste artigo a grave consequência advinda deste estado de coisas, um regime de excepcionalidade instalado no Brasil no qual a insegurança jurídica e a crise política se tornam permanentes, de igual forma pretende-se tratar das interferências indevidas sobre o Poder Judiciário. Neste sentido, será analisado o caso do esvaziamento da judicialidade de ordem em habeas corpus liminarmente deferida pelo Desembargador Federal

Rogério Favreto, da Corte Federal da 4ª Região, pela ação volitiva político-eleitoral do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba - PR. Assim, o texto atenta para a centralidade judicante que, contrária à democracia, se faz indutora do resultado de escolhas populares. Há, ainda, preocupação sobre as influências cometidas contra o Poder Judiciário, *contempt of court* - e aquelas decisões tomadas em confronto com a justiça, *mistrial*. Por fim, o artigo qualifica a importância da ética para o intérprete, uma vez que advém deste *Ser* a responsabilidade pela realização da justiça.

Destas notas introdutórias aperfeiçoa-se a visão da nomeada desconstrução ética sofrida pela hermenêutica jurídica.

2. FALTA DE LIMITES À JURISDIÇÃO

Corroborar-se a vivência nos tempos atuais de excepcionalismo judicial pelo qual se transita pendularmente e casuisticamente de um Estado Democrático para uma sociedade na qual prevalece a centralidade judicante onde vigora a necessidade, a voz ideologizada das ruas, opções eleitorais e partidárias, a censura judicial, *a segurança pública* afiançada pelas razões de estado e suas configurações, características que acenam na direção da lição ditada na *Teologia Política*, clássica obra de Carl Schmitt,¹ “soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção”².

Por conseguinte, vale explicar que no Brasil o poder soberano vem sendo exercido pelo Poder Judiciário, *status quo* assumido nestes tempos pelo poder não eleito, curador da soberania popular. Para a manutenção desse estado de supremacia sobre o povo não se hesita em optar pela sedimentação de um roteiro calcificado por medidas semitotalitárias dentro de um regime nominalmente democrático, apenas. Isto porque se suspendem direitos e garantias em função de prática que se curva a critério engendrado na livre vontade do julgador o que, para alguns órgãos do Poder Judiciário, significa que o paradigma da lei se encontra desconstituído.

¹ Reporta-se à famosa expressão de Schmitt em 1922 na sua *Teologia Política* (*Politische Theologie*) segundo a qual soberano é “aquele que decide sobre o estado de exceção”. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução: Iraci D. Poletti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2000, p.11.

² “Carl Schmitt, jurista, filósofo, antidemocrata, antiliberalista, nazista, (...). Sua teoria condensa particularmente o debate entre liberdade e igualdade; autoridade e democracia; noções cotidianamente presentes na tradição do pensamento europeu contemporâneo. Ousaremos analisar um dos conceitos mais importantes desse pensador, de consequências para o mundo político, jurídico e filosófico: o conceito de *soberania* schmittiano, presente especialmente na obra *Teologia Política*, a qual o pensador inicia com a célebre frase – “Soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção”. (Schmitt, 1996:87). LOPES, José Cecílio Neto e. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35936/o-conceito-de-soberania-na-teoria-de-carl-schmitt>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

2.1 NIILISMO NORMATIVO

O niilismo normativo pode ser exemplificado no sobressalto desencontro de notas *jurisdicionais* providas e desprovidas no dia oito de julho de 2018 (*caso HC de Lula*³), data em que medidas extravagantes ofendem o direito quanto, de igual forma, ao mais básico espírito de eticidade, pois o esvaziamento da linguagem da ordem legal e constitucional (efetividade) atrai a quebra da ética e ameaça a essência do homem, relação que deve ser considerada posto que:

O esvaziamento da linguagem que grassa, em toda parte e rapidamente, não corrói apenas a responsabilidade estética e moral em qualquer uso da palavra. Ela provém de uma ameaça à essência do homem.⁴

Com efeito, de forma manifesta e em prejuízo à responsabilidade ética conquistada pelo Poder Judiciário brasileiro durante os trinta anos que se seguiram à promulgação da Constituição Cidadã em 1988, fragmento desse mesmo poder passa a atuar *ex officio* para esvaziar as normas legais e constitucionais com o fito de substituir a norma jurídica pela *doxa política*.

Precisamente aos fatos de oito de julho, decisões aperiódicas e sobcontrole temporal lesionam em conjunto os princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade, na medida em que o Juízo da 13ª Vara Federal decide, *sponte sua*, opor-se à decisão de Juízo da Corte Regional Federal da 4ª Região. Nota-se que, para este desiderato, a clara orientação combinada com outros Juízos da própria jurisdição regional.

Devido ao elevado nível de atrito jurisdicional *in casu*, a confiança que deve gozar o Poder Judiciário se desvanece, pois além de se desconsiderar a linguagem da ordem normativa, se expunge a deontologia que envolve a reflexão prática sobre o agir ético, cujo vigor a cidadania exige atenção no que concerne à conduta de todos os agentes públicos. Entrementes, tudo se ordena judicialmente de forma coordenada para o desrespeito à

³ Esses eventos, segundo o Conselho Nacional de Justiça, estariam sendo apurados em “segredo de justiça”, objeto de Representações apensadas em um único Pedido de Providências. BRASIL, Conselho nacional de Justiça. CNJ marca data para ouvir magistrados do caso HC de Lula. 09/11/2018 - 20h35. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87995-cnj-marca-data-para-ouvir-magistrados-do-caso-hc-de-lula>>. Acesso em 20 de Nov de 2018.

⁴ HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. 2 ed. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2005, p. 15.

jurisdição, substituída pela realidade fática calçada num discurso antipedagógico que se abre à interferência irregular da jurisdição pela própria jurisdição.

A despeito desse *niilismo normativo* e de desordem institucional na Corte Regional Federal da 4ª Região, insiste-se na marcha da insensatez⁵ através da prática de uma jurisdição militante eleitoral com finalidade política que, sem sinais de contrição, avança pelo desatino ao procurar orientar a voz do povo e, simultaneamente, interferir nos destinos político-eleitorais da nação através de vazamento de informações em momentos, calculadamente, relevantes para a política.

Assim, o *perigo ronda a democracia*⁶! Dito de outra forma, a leitura advinda da conduta do Poder Judiciário mostra o domínio do *pathos* hermenêutico no modo de ser dos que decidem agenciar os destinos do país pela inadequada primazia do constructo hegemônico do direito penal das ruas que, diferentemente da política democrática e da vontade soberana do povo, não se colhe através do sufrágio das urnas, mas judicialmente pela anticonstitucional vontade livre dos decisores.

A partir desta conjectura pode-se compreender a razão de viver-se no Brasil em um período conturbado do qual sobrevêm efeitos ruinosos sobre o interesse público e, igualmente, sobre a economia, a política e a hermenêutica jurídica. Frente a esta encruzilhada, o *Poder Judiciário* terá que optar entre a manutenção de medidas judiciais de exceção, deformadoras do significado constitucional que o mantém protetor do regime semidemocrático instalado, ou o retorno aos autos, à democracia plena, ao devido zelo pelos direitos humanos regulados pelos tratados e convenções internacionais e à normatividade fundada no direito.

Em face destas constatações, fixa-se o expediente mais que necessário, voltar-se ao comportamento *parresiasta*, ou seja, à ética do dizer a verdade, pois não há tempo para a continuidade de aventuras que estão no horizonte, nem o prolongamento da noite em muito carregada de imprevisibilidade de toda ordem.

⁵ A obra de mesmo nome trata sobre a qualificação de insensatez ou *loucura política*. TUCHMAN, Barbara Wertheim. *A marcha da insensatez: de Tróia ao Vietnã*. Trad. Carlos de Oliveira Gomes. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012, p. 17.

⁶ Expressão utilizada por Lenio Streck em outro contexto, mas que cabe com perfeição no atual momento histórico brasileiro. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ª Ed., Porto Alegre: Saraiva, 2012, p. 35/44.

2.2 A DECISÃO JURISTOCRÁTICA

Chega-se à pós-modernidade⁷ após percurso no qual foram aventadas diversas teses que rematam paradigmas tradicionais, tais como a “morte de deus”⁸, a chegada ao “fim da arte”⁹, a “morte do método”¹⁰ e o “fim da história”¹¹: abeira-se, atualmente, a desconstrução da hermenêutica, substituída pela *juristocracia (juristocracy)*¹² que, além de invadir as funções dos poderes eleitos, avoca em nome de elites o poder originário da soberania popular em desprezo do regime constitucional democrático, ou seja, defende-se o caminho mais fácil, qual seja o da delegação de poder ao Judiciário sempre que a hegemonia de grupos dotados de capacidade argumentativa e interlocução judicial for desafiada em arenas de tomada de decisões por preferências políticas de grupos periféricos.¹³

Sustenta Hirschl que a delegação de poder para o judiciário se integra naquelas situações de ameaça de perda de hegemonia da elite e, com o intuito de substituir a vontade majoritária pela de grupos periféricos promove-se a expansão do Poder Judiciário para isolar a vontade majoritária das urnas.

⁷ Vive-se na pós-modernidade, mas seus efeitos sobre as normas constitucionais ainda recebem pouca atenção, a doutrina estadunidense se debruça sobre a questão, inclusive seus efeitos sobre a constituição e o papel do Poder Judiciário: “In the postmodern world nothing can be known for certain, including that assertion.” “We live in a postmodern age. The effects of our postmodern culture upon constitutional law have only dimly been appreciated.” “The effects of this phenomenon, or at least those that are presently observable, are an increased tendency to craft decisions around facts without much regard to constitutional doctrine; a shift from the common law method of adjudication-the accretion of doctrine case-by-case in a long running attempt to weave a fine web of coherent principles-to a legislative model in which decisions are made but are not intended to be derived from exogenous principles; and a public recognition that constitutional adjudication is simply political judgment. These effects, which are likely to become more pronounced as our culture becomes ever more postmodern, will accentuate the Court's role as a political institution and will likely increase proposals to make the Court more politically accountable.” In: MASSEY, Calvin. *The Constitution in a Postmodern Age*. 64 WASH. & LEE L. REV 165 (2007), p. 166/ 230. *The Constitution in a Postmodern Age*. 64 WASH. & LEE L. REV 165 (2007), p. 166/ 230. Disponível em: <<http://law2.wlu.edu/deptimages/Law%20Review/64-1%20Massey%20Article.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

⁸ ZATERKA, Luciana. *Nietzsche: a “verdade” como ficção*. Cadernos Nietzsche 1, 1996, p. 83-92. Disponível em: <http://www.gen.ufflch.usp.br/sites/gen.ufflch.usp.br/files/upload/cn_01_05%20Zaterka.pdf>. Acesso em: 15 jul. de 2018.

⁹ “A Crítica da Arte após o Fim da Arte”. In: DANTO, A. *Unnatural wonders. Essays from the gap between art and life*. Farrar, Straus, Giroux. Trad. Claudio Miklos. New York, 2005, p. 3/18.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ª Ed., Porto Alegre: Saraiva, 2012, p. 39.

¹¹ KOJÈVE, Alexandre. *The End of History and the Last Man*. Disponível em: <<http://www.iep.utm.edu/kojeve/#H5>>. Acesso em: 25 ago. de 2018.

¹² HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy. The origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2007.

¹³ “Such elites are likely to advocate a delegation of power to the judiciary (a) when their hegemony is increasingly challenged in majoritarian decision-making arenas by policy preferences of peripheral groups; (...)” HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy. The origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2007, 214.

Ocorre que neste jogo o Poder Judiciário opera como indutor dos resultados eleitorais, mas não aquinhoa os benefícios advindos do rompimento da democracia que são titularizados, primordialmente, pelo grupo dotado de capacidade discursiva real e que se utiliza do estado de alienação da sociedade para tomar ou se manter no poder sem o sufrágio eleitoral livre e regular. Em outras palavras, o poder judicante omissivo ou ativo serve de ente *utensiliário* para as poderosas forças econômicas internas e externas, bem como para o mercado, entidades governadas pelo interesse privado.

As apostas destes grupos no Poder Judiciário visam o conseguimento de medidas anticonstitucionais e contrárias à democracia o que não se dá sem risco para o próprio Poder Judiciário, uma vez que este Poder se encontra protegido apenas pela aparência da *sociedade do espetáculo*¹⁴ cujos ventos de calma se modificam sem aviso. Com a mudança do regime dos ventos, o Judiciário poderá receber a conta de sua subserviência, rapidamente.

De qualquer modo, para a consumação do *emponderamento* do Poder Judiciário faz-se necessário o provimento de decisões¹⁵ não jurisdicionais ou de baixa judicialidade fundadas na vontade subjetiva de seus membros, das quais prevalece, substancialmente, o trato de questão político-partidária e ideologias derivadas do grupo discursivo dominante que, com suas forças centrípetas capturam a jurisdição pela abertura de seus microfones, colunas de jornais e revistas, agradecimentos, condecorações, bem como pela atração do reconhecimento social e de prêmios que brindam consagrações e prognósticos benéficos construídos por especialistas, desde que o poder garantidor de direitos se mantenha aliado e aberto às interferências indevidas (*contempt of court*) cujo conceito¹⁶ será tratado neste texto.

Desta feita, o Judiciário é vítima desta mesma Sociedade de Espectáculo, presta-se para que coloque em movimento o trem da judicialização (*judicialization train*) que no Brasil não se contém na chegada à estação da *juristocracy*, avança no percurso em transição à *jurisdictionatorship*¹⁷ na qual prevalece uma democracia minimalista de *justiciabilidade*

¹⁴ Segundo Debord, o conceito de espetáculo unifica e explica uma grande diversidade de fenômenos aparentes. O espetáculo é a afirmação da aparência. DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo. Comentários sobre a sociedade do espetáculo*. Tradução: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro; Contraponto, 1997, p. 16.

¹⁵ “Tomar decisão é como falar - as pessoas fazem isto o tempo todo, tendo ou não consciência. (...) O Estudo de decisões enfoca tanto questões normativas como descritivas. A análise normativa diz respeito à natureza da racionalidade e da lógica da tomada de decisão. A análise descritiva, por outro lado, diz respeito às crenças e preferências das pessoas tal como elas são, não como devem ser. A tensão entre considerações normativas e descritivas caracteriza grande parte do estudo de julgamento e escolha.” KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar. Duas formas de pensar*. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro : Objetiva, 2012, p. 540.

¹⁶ Conceito pode ser compreendido como “um conjunto coerente do conhecimento [conceptual] que aspira a verdade”, em sentido lato um “conjunto coerente de palavras que tem sentido”. KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2002, p. 319.

¹⁷ ‘Judicial Dictatorship’ é a expressão mais utilizada pela doutrina e pelos meios de comunicação. Entretanto, prefere-se *jurisdictionatorship* para se manter a analogia com o fenômeno estudado por Hirschl “*juristocracy*”.

substituta das escolhas sufragadas nas urnas, o que canaliza a negação do interesse do povo à participação nos sufrágios.

Bem vistas as coisas elas mesmas, o início da juristocracia tem como marca cronológica a queda em 2016 do governo eleito, movimento de ruptura que em muito se deve a colaborativa omissão dos órgãos de cúpula judicante, principalmente do Supremo Tribunal Federal¹⁸, que facilitaram a imposição ao povo, sem *legitimidade* e controle popular direto (*accountability*)¹⁹ de governo nascido do colapso da razão²⁰ democrática.

Por conta deste esboço, pode-se asseverar que o Brasil a hermenêutica, de vez em quando e, possivelmente, na maioria das vezes, não advém do *ser do decisor/julgador* que delibera mediante uma relação reflexiva com a linguagem num círculo hermenêutico, segundo o momento histórico-cultural cotidiano. De outra forma, nestes tempos sob o nome de *hermenêutica* se encobrem os prelúdios juristocrático e o estratagema, ambos resolutos que dissolvem a autonomia do direito para que prevaleçam interesses subterrâneos ao invés da espontaneidade hermenêutica. Lenio Streck certifica sua preocupação com a atividade interpretativa e a necessidade de seu controle, quanto aos juízes despossuídos de legitimidade democrática ao afirmar, expressamente:

Aliás, tudo isso tem relação justamente com o problema que o conceito de Estado Democrático de Direito busca atacar: que as autoridades públicas não ajam como quiserem, mas estejam constrangidas pelas leis que determinam suas funções e seus poderes. Em relação aos juízes, a quem falta legitimidade democrática, cabe mais uma vez impor maiores controles na sua atividade interpretativa, para que por meio dela não distorçam o conteúdo da lei ou até da Constituição.²¹

¹⁸ A Constituição da República, conquanto *em vigor*, deve ter no Supremo Tribunal Federal o guardião da norma ápice. Porém, esse Tribunal se posta em posição desidiosa para garantir a efetividade da Constituição e o faz pela abdicação da competência que lhe foi *determinada* pelo Poder Constituinte originário. O Supremo Tribunal Federal se exhibe em completa insuficiência ontológica, posto que sem referência normativa segura deixa de se sustentar como órgão agente de estabilidade para se transformar, na realidade, como fonte de instabilidade e de insegurança.

¹⁹ "...in well-functioning democracy those who are ultimately responsible for policy should be directly accountable to those who are affected by it". LOWI, Theodore J.. Two roads to Serfdom: Liberalism, Conservatism, and Administrative Power, 36 AM. U.L. Rev. 295, 296-298. Apud, VERMEULE, Adrian. *Mechanism of Democracy. Institutional Design Writ Small*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 76-77.

²⁰ Nos dizeres de Horkheimer compreende a "razão, a mais alta faculdade humana". HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução: Sebastião Uchoa Leite. São Paulo. Centauro, 2013, p. 109.

²¹ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 37.

Hermeneuticamente, a sequência de eventos de oito de julho de 2018 formata uma passagem histórica memorável porque fala por si mesma e através de uma linguagem que ajusta, dolosamente, a ação hermenêutica à pessoalidade do agir intencional do querer e a vontade por parte do Juízo da 13ª Vara Federal. Vistas as coisas com atenção, não há hermenêutica e sim voluntarismo político eleitoral que distorce o conteúdo da lei e da Constituição.

Patrocinar-se pelo Poder Judiciário o embate político de vontades ideologizadas ou amalgamadas com o direito penal importa abrir uma luta fratricida pela qual o vencido tende a ser o próprio Poder Judicante. A peleja de natureza política alonga-se e se intensifica na medida em que a possibilidade de harmonia entre os poderes se desvanece. O Poder Judiciário não é dotado de experiência para o embate cuja arma a sua disposição se resume no emprego do direito penal de forma extravagante e da imposição da censura judicial. Desta forma, chega-se ao limite no qual Têmis, apesar de *aconselhadora* de Zeus²² decide em contradição com a posição da Justiça substituí-lo e com isso romper com a visão fundacionista da soberania e da representação popular. A acentuação desse comportamento inusual levado a efeito por parcela do Poder Judiciário se conforma numa questão cuja contextualidade, inequivocamente, conflita com elementos do senso ético²³ ainda pouco explorado, mas indicativo do estado de falência dos poderes da república, diz-se que:

A judicatura não sobrevive como instituição permanente da sociedade apenas com o saber, com a técnica, com a excelência do conhecimento teórico. Todos esses ingredientes não são suficientes para um Juiz. De nada adianta conhecer a doutrina, as leis, a jurisprudência, se, dotado de qualidades intelectuais excepcionais, não tiver honestidade, vida ilibada, reputação imaculada, não somente perante os destinatários do

²² Têmis (no grego Thêmis): é uma divindade grega onde a justiça é definida, no sentido moral, como o sentimento da verdade da equidade e da humanidade, colocado acima das paixões humanas. Por este motivo, sendo personificada pela deusa Têmis, esta se representa de olhos vendados e com uma balança na mão. Ela é a deusa da justiça, da lei e da ordem, protetora dos oprimidos. Na qualidade de deusa das leis eternas, era a segunda das esposas divinas de Zeus, e costumava sentar-se ao lado do seu trono para aconselhá-lo." BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=temis>>. Acesso em: 12 de ago. 2018.

²³ "(...) pode-se confirmar a opinião da ética filosófica de Sócrates até Rousseau e Kant, de que a eticidade não é nenhum objeto de um saber especial. Para o conhecimento moral não necessitamos quase de *experts* particulares, mas via de regra apenas um senso comum ético ("moral common sense")." HÖFFE, Otfried. *Justiça Política. Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 69.

seu ofício, mas, igualmente, perante os seus pares. Antes de ser poesia, a alma limpa de um Juiz, a austeridade que impõe a toga que veste, a reclusão da sua consciência para decidir longe das pressões de toda parte. (...) ²⁴

Desta feita, a desconexão com a ética expõe um ilimitado poder, o hermeneuta não se arrima na *preocupação*, existencial de cuidado com os demais seres humanos, consigo próprio e para com as coisas. Exatamente o que se dá a conhecer pela conduta perfilhada pelo Juízo da 13ª Vara Federal que, ao pressionar o Desembargador Favreto, arrastou seu órgão à prática de contempt of court. A referida conduta, caso se torne universal e repetida pelos demais Juízos monocráticos significaria, evidentemente, um agir anticonstitucional e antiético²⁵, já que não se pode imaginar que tal ação possa ser universalizada. Por estas razões, o Poder Judiciário mergulha, perigosamente, a jurisdição no campo da vontade interessada e pragmática ao formular inovador e diferenciado comando normativo exclusivo para o paciente, cuja manutenção em cárcere resulta de complexa atuação coordenada pela jurisdição. Para a materialidade de todo esse artifício hermenêutico a linguagem legal recebe interpretação tanto elástica quanto incongruente com os limites semânticos. Diga-se, por oportuno, a razão performática verga a norma, onde se leria *alguns* leiam-se *muitos*; *ninguém* pode incluir *todos* e significar, *salvo você*, ou mesmo, onde se diz *todos* leia-se pode *excluir quem quer que seja*, ou quem mais o *hermeneuta de falatório* desejar sob a mera formalidade da justiça.

A luta contra a corrupção pelo Estado deve ser balizada pelo direito e pela ética ou, em palavras mais claras, o direito não pode ser corrompido para se combater a corrupção. A formação de forças tarefas para combater a corrupção não autoriza, de modo algum, a atuação antiética e antijurídica do Estado, não se deve esquecer o dizer de Maquiavel, os *meios determinarão os fins*,²⁶ eventual emprego de meios antiéticos e antijurídicos determinam o fim estatal judicial viciado pela falta de ética e de juridicidade.

Na realidade, verifica-se uma cuidadosa construção de direito excepcional pelo Regional da justiça Federal da 4ª Região, mas para um paciente determinado pois que, para

²⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo n 1995.001.00763 – Apelação – Julgamento : 11/04/1995 – 1 Câmara Cível TJRJ: Apud, STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência* ? 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 31.

²⁵ “Age apenas segundo a máxima pela qual possas querer ao mesmo tempo que ela se torne universal.” KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Guido Antonio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009, p. 34.

²⁶ Maquiavel nunca escreveu a máxima “os fins justificam os meios.”

prendê-lo e mantê-lo preso no tempo político adequado, vertem-se os meios apropriados cujo escopo visa obstruir o que se costuma afirmar nos estados de direito: ordem judicial se cumpre (ou se cumpria!).

3. ANALÍTICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR

Na seara dos acontecimentos de oito de julho de 2018, sem qualquer contraponto crítico da mídia ou dos demais órgãos do próprio Poder Judiciário, apenas a decisão monocrática de Juiz de Plantão da Corte Regional Federal da 4ª Região, Rogério Favreto defende a obviedade que ordem judicial deve ser cumprida pelo Poder executivo, tempestivamente.

Para a compreensão do ocorrido vale empreender a análise a partir do inusitado “Despacho/Decisão”²⁷ não neutral do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, cujo empenho entrelaça sua vontade com os autos do habeas corpus²⁸ que em segunda instância concedera a liberdade ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Adverte-se que, sem competência jurisdicional para a prática de ato nos autos que tramitava sob a competência de Desembargador, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba - PR examina a ordem cuja hierarquia jurisdicional lhe é superior com grau de criticidade e, conseqüentemente, impõe a ruptura da normalidade da ordem. Veja-se a transcrição do despacho que não deixa qualquer espaço à dúvida quanto a sua pretensão: “Então, em princípio, este Juízo [Desembargador Federal Plantonista da Corte Regional], assim como não tem poderes de ordenar a prisão do paciente, não tem poderes para autorizar a soltura.” (*sic erat scriptum*)

O Juízo da 13ª Vara Federal ao lançar mão de um *parecer judicial* na forma de *despacho/decisão* enuncia o já mencionado *nilismo normativo* em vigor naquela Corte Regional, pois o *parecer* anticonstitucional²⁹ não recebe correção que faça o poder retornar ao Estado de Direito, à normatividade constitucional e ao vínculo democrático. A despeito dos

²⁷ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 08/07/2018: 700005190878 - eproc - ::. Despacho/Decisão do Juízo da Seção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba. Poder Judiciário. JUSTIÇA FEDERAL. 5046512-94.2016.4.04.7000 700005190878.V6. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/moro-lula-solto.pdf>>. Acesso em: 01 ago. de 2018.

²⁸ BRASI, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. HC 5025614-40.2018.4.04.0000 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/gerbran-afasta-hc-lula.pdf>>. Acesso em: 01 ago. de 2018.

²⁹ Há uma importantíssima diferença entre a relação de “anticonstitucionalidade” e a de “inconstitucionalidade”. A “anti”constitucionalidade decorre de uma interpretação da própria Constituição que lhe contraria, enquanto um sistema de normas, enquanto que a inconstitucionalidade advém de uma interpretação de norma infraconstitucional contrária à Constituição.

efeitos constitucionais advindos de ordem judicial cujo pedido foi provido por Desembargador Federal de plantão, o Juízo da 13ª Vara Federal inverte a ordem normativa ao concluir contra a liberdade do réu e *suscita* conflito de competência entre órgãos julgadores superiores. Correlato a esse episódio de interferência judicial, apregoa-se a já mencionada teologia política do estado de exceção que se constrói pela unicidade de vontades entre o juízo de primeira e de segunda instância, ambas comprometidas com a dissolução do princípio da recorribilidade das decisões, pois, não há, substancialmente, segunda e primeira instâncias independentes e distintas naquela jurisdição, mas um único órgão julgador que se guia por consultas extra-autos.³⁰ Nesta acepção, a narrativa *parecerista* e consulente fora dos autos do Juízo da 13ª Vara Federal descreve a orientação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

Diante do impasse jurídico, este julgador foi orientado pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a consultar o Relator natural da Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000, que tem a competência de, consultando o colegiado, revogar a ordem de prisão exarada pelo colegiado. (*sic erat scriptum*)

Tendo em conta essa assertiva, distingue-se um lugar específico e discriminatório da jurisdição Regional sobre o paciente, o que pode ser verificado no *scriptum* acima que isola qualquer alternativa para a liberdade do paciente. Trata-se de posição unificada das instâncias individual e colegiada com o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, visa-se a causa final, ou seja, o completo descaso com a jurisdição do próprio Tribunal, desde que se alcance a manutenção de prisão do mencionado paciente, mesmo que ao preço da *deslegitimação* da autoridade do Desembargador plantonista.

Liberto de constrangimentos, o Juízo da 13ª Vara Federal endereça à autoridade administrativa policial comunicação para que se aguarde o *requiem*, neste momento, da já desmoralizada ordem judicial proferida por Juízo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto que, letra morta, tem sua decisão *desefetivada* pelo despacho *juristocrático* de primeira instância que diz, expressamente:

³⁰ Certamente há “*omitted variable bias*” que fundamentem outras explicações (*rival explanations*) sobre os acontecimentos que diferem destas apresentadas. EPSTEIN, Lee & MARTIN, Andrew D. *An Introduction to Empirical Legal Research*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 39.

Comunique-se a autoridade policial desta decisão e para que aguarde o esclarecimento a fim de evitar o descumprimento da ordem de prisão exarada pelo competente Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (*sic erat scriptum*)

O fluxo destes acontecimentos enseja da mesma forma a quebra da hierarquia jurisdicional e a violação, ao mesmo tempo, do princípio da separação dos poderes. Postos a claro os fatos, é isso que se traduz, desenvolve-se uma sequência de condutas que interferem na normalidade do rito processual com a participação da autoridade policial, unificando-se as instâncias singulares e recursais judiciais com o poder executivo. Para se desmoralizar a decisão de Juízo plantonista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto não se teme apagar os limites da Constituição, os contornos traçados pelas leis processuais, nem as balizas da ética deontológica kantiana. O *parecer* do Juízo da 13ª Vara Federal acende um candeeiro para expor a falta de estima com as decisões judiciais que lhe são contrárias, tudo sem manifestação crítica do Ministério Público regional, cuja atribuição determinada pela Constituição inclui “a defesa da ordem jurídica”.³¹

Neste aspecto, de forma enviesada, altera-se o desenho institucional³² do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que sejam atendidas as aspirações das *partes jurisdicionais* comprometidas com o alinhamento da mídia que ao vivo transmite os eventos jurisdicionais e suas ordens e contra ordens. Com isto, etiquetam-se com a imparcialidade³³ da política todas as decisões que se seguem e, ao cabo, obsta-se o curso regular dos atos processuais.

A conexão desses eventos entre a mídia e a jurisdição relata a incapacidade do poder judicial se proteger contra a interferência externa que, *in casu*, opera em apoio à 13ª Vara Federal para a decomposição da força jurisdicional contida na decisão prolatada pelo Juízo plantonista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto. Acerca da interferência da imprensa, oportuno colacionar a lição a seguir:

³¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2018. “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

³² Institutions are “systems for managing information. Institutions aggregate information held by individuals and attempt to reduce uncertainty (...)”. VERMEULE, Adrian. *Mechanism of Democracy. Institutional Design Writ Small*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 9.

³³ “Impartiality goes beyond the absence of self-interest...” VERMEULE, Adrian. *Mechanism of Democracy. Institutional Design Writ Small*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 27.

O maior perigo para um julgamento justo em um caso de júri surge quando a imprensa publica provas não admissíveis no julgamento, como uma confissão coagida ou o registro criminal do réu. E provas admissíveis podem não ser oferecidas no julgamento. Sua publicação na imprensa é censurável, pois não é prestada sob juramento nem sujeita a interrogatório. Finalmente, as evidências produzidas podem ser deturpadas por manchetes enganosas, seleção unilateral de material ou outra inclinação do relatório.³⁴

A interferência indevida, externa ou interna, sobre o poder judiciário molda uma questão de enorme relevância que precisa ser assinalada porque desafia a realização de justiça nos julgamentos,³⁵ justiça que deve ser percebida como direito e garantia fundamental para todos os cidadãos.

3.1 INTERFERÊNCIAS INDEVIDAS NA CORTE - *CONTEMPT OF COURT*

[...] influências prejudiciais fora do tribunal, tornando-se típicas de um julgamento altamente divulgado, foram exercidas sobre esse júri com tanta força que a conclusão é inescapável, esses acusados foram julgados como culpados e o julgamento foi apenas um gesto legal para registrar um julgamento já ditado pela imprensa e pela opinião pública que o gerou.³⁶

³⁴ The greatest danger to fair trial in a jury case arises when the Press publishes evidence not admissible at the trial, such as a coerced confession or the defendant's criminal record. And admissible evidence may not be offered at the trial. Its publication in the Press is objectionable as not given under oath nor subject to cross-examination. Finally, produced evidence may be misrepresented by misleading headlines, one-sided selection of material, or other slanting of the report. DONNELLY, Richard C. e GOLDFARB, Ronald. Contempt by Publication in The United States. THE MODERN LAW REVIEW. March 1961. Vol. 24, p. 245.

³⁵ THE CROWN PROSECUTION SERVICE. Contempt of Court, Reporting Restrictions and Restrictions on Public Access to Hearings. Revised: 11 May 2018/*Legal Guidance*. Disponível em: <<https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/contempt-court-reporting-restrictions-and-restrictions-public-access-hearings>>. Acesso em: 22 jul. de 2018.

³⁶ But prejudicial influences outside the courtroom, becoming all too typical of a highly publicised trial, were brought to bear on this jury with such force that the conclusion is inescapable that these defendants were prejudged as guilty and the trial was but a legal gesture to register a verdict already dictated by the Press and the public opinion which it generated. *Shepherd v. Florida*, 341 US 50 (1951). Library of Congress, 341 U.S. 50 (1951). In: DONNELLY, Richard C. e GOLDFARB, Ronald. Contempt by Publication in The United States. THE MODERN LAW REVIEW. March 1961. Vol. 24, p. 248.

Compreende-se *contempt of court*³⁷ como o conjunto de ações que interferem com a administração da justiça, insultam sua dignidade ou de seus membros, ou seja, são aquelas condutas que reduzem as condições que possibilitam a prática de um julgamento justo. Exatamente nesta perspectiva, destituído de sua autoridade, o Juiz de Plantão da Corte Regional Federal da 4ª Região, Rogério Favreto, se torna alvo da prática de *contempt of court* cometida pelo Juízo da 13ª Vara Federal – *contempt of court* interna, e pela mídia, *contempt of court* externa. Tais interferências indevidas colaboraram para a capitulação, em poucas horas, de sua ordem face ao embate desproporcional que lhe fora descerrado.

Compreende-se que a partir deste evento não há como se ocultar o regime de excepcionalidade reinante sobre a hermenêutica constitucional e legal. Mesmo que alguém se aventure na ocultação da realidade sob a coloração formal do estado de normalidade, este evento aparece em um campo de doação de sentido indubitável no qual se desmoraliza decisão do Desembargador Federal Rogério Favreto do Tribunal Regional da 4ª Região pela conduta intrusiva do Juízo da 13ª Vara Federal contrário à concessão daquela ordem de habeas corpus. O Juízo da 13ª Vara Federal sobrepuja o sistema judicial ao fazer tábula rasa de autoridade jurisdicional superior, instaura o *vale tudo* normativo que se achega à liquefação dos perímetros democráticos e éticos.

Consegue-se, inusitadamente, alterar a percepção do tempo natural pela obliteração momentânea da separação dos poderes. Basta o Juízo da 13ª Vara Federal interromper, com o prestígio conferido pela mídia, o decurso do tempo para postergar o cumprimento de ordem pelo órgão policial. Um olhar perspicaz em nada trivial sobre os ritmos impostos aos acontecimentos autoriza aduzir que o tempo das ações do executivo-policial foi submetido ao capricho de indevida interferência política, de sorte que restou inefetiva a decisão do Juiz de Plantão da Corte Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto. Tudo a confirmar que extra-autos ocorreu troca de informação entre órgãos

³⁷ A jurisprudência do Supremo limita a compreensão do “contempt of court” à pena processual disposta no Art. 14 do CPC. “No STF, o advogado afirmou que a decisão viola o entendimento da Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2652, na qual os ministros analisaram dispositivo (parágrafo único do artigo 14) decorrente da reforma do Código de Processo Civil (CPC). Na ADI, os ministros deram interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, para declarar que a ressalva contida no dispositivo alcançava advogados que se sujeitam aos estatutos da OAB e também advogados vinculados a entes estatais.(...) O artigo 14 do CPC trata-se, por conseguinte, de dispositivo cujo alcance não só foi delimitado pelo STF na mencionada ação direta, como também já era objeto de estabelecida leitura dogmática, subscrita por grandes nomes da ciência do Direito Processual, quanto à impossibilidade de se fixar pena processual aos advogados, públicos ou privados, por *contempt of court*”, concluiu. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Rcl 14181 / PE-PERNAMBUCO. RECLAMAÇÃO. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/09/2012. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO. DJe - 187 DIVULG 21/09/2012 PUBLIC 24/09/2012. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28RCL+14181%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ybmau8nj>>. Acesso em: 22 de jul. 2018.

judiciários e entre estes e o Executivo para que funcionassem como máquinas sincronizadas pelo cálculo de um Guarda do Tempo. Para isto, o Juízo da 13ª Vara Federal “guarda do relógio” impôs sua supervisão, controle e registro dominante sobre *seu* réu, como seu preso, procedimento usual em período de total submissão corporal, no qual o controle do tempo se exerce de forma abarcada por um único senhor, como se pode em semelhança passagem se concluir que “fica determinado que a esse respeito nenhuma pessoa deva calcular o tempo por nenhum outro relógio (...) que não seja o do Supervisor, o qual só deve ser alterado pelo Guarda do Relógio.”³⁸

Outras exibições de *contempt of court* sobre o Juiz de Plantão da Corte Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto, a partir de então, se repetem pelos meios de comunicação, estado de coisas que por si mesmo já nulificaria o rito processual, se o regime democrático de direito estivesse plenamente em vigor e não suspenso, seletivamente.

Infere-se, em somatório, que a jurisdição regional se posiciona, voluntariamente, como alvo para o *contempt of court*³⁹ por um lado e, por outro, atua com igual móbil de sentido para desconstruir a hermenêutica e substituí-la pelas exigências políticas e eleitorais. Quer-se dizer que para o alcance de suas finalidades, internamente, seus próprios órgãos e, externamente, às redes de comunicação se aliam no mesmo eixo pragmático para a suspensão pontual da garantia do habeas corpus.

O referido habeas corpus serve de indicador de múltiplos atropelos que impedem um julgamento que, a olhos vistos, nem sequer exige aparência de justiça. A atuação, diferentemente dos países onde a o Poder Judicial não se associa à mídia, vem acompanhada de intensa manifestação de apoio dos meios de comunicação e vice-versa, trata-se de aceitação espontânea por parte do Poder Judiciário de interferência indevida na administração da Justiça.

³⁸ THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. Tradução: Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

³⁹ In short, it is behavior which so threatens the administration of justice that it requires punishment from a public point of view. The summary procedure for criminal courts dealing with criminal contempt is set out at Rule 48.5 CrimPR. The court explains the conduct and sets out the court’s powers, allows the respondent an opportunity to apologise, The summary procedure at Rule 48.5 applies in the Crown Court where the court observes, or someone reports to the court, a contravention of s3 of the Criminal Procedure (Attendance of Witnesses) Act 1965 (disobeying a witness summons), s20 of the Juries Act 1974 (disobeying a jury summons), s8 of the Contempt of Court Act 1981 (obtaining details of a jury’s deliberations, etc.), s9 of the Contempt of Court Act 1981 (without the court’s permission, recording the proceedings, etc.) or any other conduct with which the court can deal as, or as if it were, a criminal contempt of court. Section 14 of the Contempt of Court Act 1981 provides for a maximum period of committal of 2 years in the Crown Court. THE CROWN PROSECUTION SERVICE. *Contempt of Court, Reporting Restrictions and Restrictions on Public Access to Hearings*. Revised: 11 May 2018|*Legal Guidance*. Disponível em: <<https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/contempt-court-reporting-restrictions-and-restrictions-public-access-hearings>>. Acesso em: 22 jul. de 2018.

Concebida a imparcialidade e a visível prática de *contempt of court*, o Estado de exceção se densifica ao utilizar-se da técnica⁴⁰ e seus instrumentos de mando que subtraem a aplicação da ordem legal que fixa a competência jurisdicional de caso particular⁴¹. Nesta lida excepcional, os acontecimentos de oito de julho acentuam na luz o que já era certeza, mas segredo no órgão regional, trata-se de um poder parcial aberto à prática política do *contempt of court* e adversário da *ética da responsabilidade*⁴², cujo conseqüência consiste em grave lesão na indispensável confiança da cidadania no Poder que deveria se auto resguardar de interferências imerecidas.

Importa assinalar que essa série de eventos ratifica a crise constitucional que confere ânimo à predominância de um único juízo titular das funções de investigador e acusador; de julgador e juiz de execução universal⁴³; bem como, antecipadamente, órgão que ao alvedrio da Carta Política desconhece que a declaração de culpa se deve dar segundo o texto constitucional.⁴⁴

Uma vez mais postos as claras os fatos, Deus não morreu⁴⁵ e sim a ordem constitucional e a hermenêutica alvejadas pela prática de *contempt of court*. Deve-se procurar a remoção dos antolhos para que se enxergue além, às *coisas elas mesmas* como defende a fenomenologia⁴⁶ ou o caos hermenêutico não terá fim em um ambiente onde viceja a ausência de valores, o mencionado *niilismo* que, segundo afirma Hans Jonas, consiste do “mais sinistro

⁴⁰ “O que não se diz é que o terreno no qual a técnica conquista seu poder sobre a sociedade é o poder que os economicamente mais fortes exercem sobre a sociedade. A racionalidade técnica hoje é a racionalidade da própria dominação. Ela é o caráter compulsivo da sociedade alienada de si mesma”. ADORNO, Theodor W. & HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento. Fragmentos Filosóficos (Dialektik der Aufklärung – Philosophische Fragmente)*. A Indústria Cultural: O Esclarecimento como mistificação das massas, 1947. Disponível em: <<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/a-industria-cultural.pdf>>. Acesso em: 7 de jun. de 2018.

⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Tradução: Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo : Boitempo, 2000, p.41.

⁴² Hans Jonas, aluno de Heidegger, pesquisou acerca do princípio da responsabilidade em diversas feições, inclusive daqueles que detém o poder. JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Contraponto. Editora PUCRio, 2015.

⁴³ No caso particular, a intransigência com a norma constitucional almeja guardar para si o *corpus* do ex-presidente, cujo *habeas* não pode ser apresentado a outro juízo cuja decisão não fosse aquela já decidida. Versa o comportamento judicial em obstinada defesa *ex officio* de ordem de prisão que, sem fundamentação, fora decretada por força de súmula (*ex-sumula*).

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2018. “Art. 5. LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

⁴⁵ O Homem desvairado de Zarathustra não mata Deus, mas constata a sua morte. Com a polissêmica expressão “morte de Deus” anunciada por Nietzsche tem-se o início do movimento que legou à civilização a doença coletiva de escassez da ética, do direito, da política, devido ao rompimento do chão de paradigma que sustentava até então a racionalidade do homem. Em muito semelhante ao momento brasileiro onde não há mais primazia da ordem constitucional, mas da livre vontade dos decisores.

⁴⁶ A Fenomenologia inaugurada por Husserl cumpre um papel importante dentro de contextos éticos porque vive-se, atualmente, a crise das essências. Não existe mais atenção às orientações dessas categorias últimas. A fenomenologia tenta resgatar o conteúdo de nossas experiências às *coisas elas mesmas*.

de todos os hóspedes”. Entrementes, o hóspede já entrou em cena e não é mais nenhum hóspede. (...) Viver em tal companhia significa viver em crise.⁴⁷

O *niilismo* normativo e a desatenção com a ética são companheiros que abrem o percurso do moralismo de viseira e da opção escorada na opinião, no lugar do seguimento das determinações previstas na ordem constitucional. A questão é ética e Kant oferece o parâmetro formal para a ação moral ao afirmar que se deve agir “apenas segundo a máxima pela qual possas querer ao mesmo tempo que ela se torne universal”.⁴⁸

Quem mereceria ser julgado sem parâmetro normativo jurídico, mas político.⁴⁹

3.2 JULGAMENTO JUSTO (*FAIR TRIAL*) OU NULIFICAÇÃO (*MISTRIAL*)

Consentâneo com o avanço civilizatório não se acolhe no estado contemporâneo quaisquer instituições ou órgãos estatais abertos, voluntariamente, às interferências indevidas. A questão é delicada porque versa sobre a participação da imprensa que, necessariamente, deve atuar num espaço de máxima liberdade. Aqui se tem uma colisão de princípio constitucional garantidor de sua liberdade com o direito de qualquer cidadão a um julgamento justo.

Impõe-se voltar à ocorrência de oito de julho de 2018, em menos de 12 horas revoga-se norma legal e suspende-se a constituição pelo poder judicante com apoio da imprensa e impede-se o cumprimento de ordem judicial. Certamente, o amplo acompanhamento televisivo em direção contrária à liberdade ambulatorial do paciente aparta a jurisprudência de seus princípios normativos e a imprensa de sua mais elevada responsabilidade. Nesta esteira vale lembrar:

A imprensa recebe direitos significativos e especiais neste país [United Kingdom]. Com esses direitos, no entanto, vêm responsabilidades para o interesse público: respeitar a verdade,

⁴⁷ JONAS, Hans. *Niilismo e gnose*. p. 3.: Apud, CASANOVA, Marco Antonio. *Eternidade frágil*. Rio de Janeiro: ViaVerita, 2013, p. 9.

⁴⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Guido Antonio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009, p. 34.

⁴⁹ No caminho do encerramento da redação deste texto, noticia-se que o juiz titular Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – PR aceitara convite para participar do Ministério do candidato eleito e adversário político do réu que fora mantido preso pelo próprio titular do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – PR. Agência Brasil. EBC. Empresa Brasileira de Comunicação. Política. Moro aceita convite para ser ministro da Justiça no governo Bolsonaro. Publicado em 01/11/2018 - 11:25. Por Luiza Damé - Repórter da Agência Brasil Brasília. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2018-11/moro-aceita-convite-para-ser-ministro-da-justica-no-governo-bolsonaro>>. Acesso em: 11 nov. de 2018.

obedecer à lei e defender os direitos e liberdades dos indivíduos. (Sir Brian Leveson) ⁵⁰

A despeito da lição acima, chama a atenção que no Brasil se conviva ordinariamente com a *espetacularização* de assuntos judiciais nos meios de comunicação os quais, notadamente, embaraçam a aplicação do direito e a efetividade das garantias constitucionais das partes. Isto porque a influência da *indústria cultural* sobre o judiciário procura audiência e consumidores, aspectos inseparáveis da empresa comercial que muitas vezes são conquistados sem atenção ao *due process of law*. A jurisdição não se assemelha a um produto de consumo, não se pode ter como correta sua aproximação com os produtores de informação para consumo e, atualmente, com *blogs que* muitas vezes hipostasiam a realidade para suggestionar consumidores que passam a pensar alinhadamente aos interesses comerciais, políticos e econômicos⁵¹ televisados, em muito diferenciados da natureza jurisdicional.

Nada obstante a legitimidade da imprensa, sua atuação encontra balizas inultrapassáveis, pois não pode a força do interesse da comunicação social e o direito à informação contorcer a vinculação do intérprete à legislação, aos princípios éticos e ao devido processo legal, inscritos em normas internas e de direito internacional. Por conseguinte, para se garantir o princípio ético e jurídico do *direito do cidadão a um julgamento justo, fair trial* - precisa-se ter em mente que a imparcialidade do decisor pode ser corroída por sua exposição à mídia.

Nesta linha, o decisor necessita colaborar com a integridade de suas decisões, ou seja, requerer de si mesmo as condições de imparcialidade, o que significa obrigar-se ao afastamento de influências indevidas por ocasião do julgamento de matérias submetidas ao seu poder judicante, bem como manter inteira discrição quanto àquelas que não estão submetidas a sua competência, trata-se de conduta orientada pela ética que não aflige a liberdade de imprensa, mas colabora com a garantia e a valorização da efetividade do direito de acesso à Justiça e ao direito à decisão e julgamento justos.

⁵⁰ The press is given significant and special rights in this country... With these rights, however, come responsibilities to the public interest: to respect the truth, to obey the law and to uphold the rights and liberties of individuals. (Sir Brian Leveson.) HUGH, Tomlinson QC. MEDIA POLICY BRIEF 12 The New UK Model of Press Regulation. Hugh Tomlinson QC Matrix Chambers. Disponível: <<http://www.lse.ac.uk/media@lse/documents/MPP/LSE-MPP-Policy-Brief-12-The-New-UK-Model-of-Press-Regulation.pdf>>. Acesso: 23 jul. de 2018.

⁵¹ Muito atual a lição de Carnelutti: “(...) a economia é inimiga da moralidade.” CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 1ª ed. Campinas: Russel Editores, 2004, p. 34.

Noutro feitio, prevalece a intimidação, conforme se extrai de matéria publicada em jornal que reproduz a leitura de juízo eticamente responsável com a proteção da jurisdição e a garantia do julgamento justo:

Não se trata de liberdade de expressão, nem de liberdade de imprensa, nem de jornalismo legítimo, e não de correção política, disse o juiz a Robinson na época. Trata-se de justiça e garantia de que um julgamento possa ser realizado com justiça e justamente, é sobre ser inocente até ser provado culpado. Trata-se de preservar a integridade do júri para continuar sem que as pessoas sejam intimidadas ou afetadas por "reportagens" irresponsáveis e imprecisas, se é que foi.⁵²

Como fica evidente, não se trata de ofensa à liberdade de expressão, mas de justiça para com qualquer cidadão que deve ser considerado inocente até provada sua culpa mediante um trâmite processual que não seja *viciado* pela força advinda de comentários, notícias, pareceres de especialistas antes do trânsito em julgado, período em que qualquer apontamento mesmo aquele tendencialmente condenatório, porta no seu estilo desconexão com o princípio do devido processo legal. A imprensa ao especular sobre decisões judiciais em andamento impacta os juízes, jurados e também a opinião do público, o que leva, inexoravelmente, ao perecimento do princípio da inocência que, para o juízo, é um dever constitucional⁵³ garantir.

A imprensa livre percorre uma conduta responsável e ética ao informar seus assinantes, telespectadores e leitores acerca dos limites da transparência⁵⁴ para o acesso à informação jurisdicional. A imprensa precisa reverenciar a necessária independência do

⁵² This is not about free speech, not about the freedom of the press, nor about legitimate journalism, and not about political correctness, he judge told Robinson at the time ... It is about justice and ensuring that a trial can be carried out justly and fairly, it's about being innocent until proven guilty. It is about preserving the integrity of the jury to continue without people being intimidated or being affected by irresponsible and inaccurate 'reporting', if that's what it was. Independent. Crime. Lizzie Dearden. Home Affairs Correspondent. Tommy Robinson arrested for 'breaching the peace' outside court during grooming trial'I haven't said a word...I've done nothing,' far-right figurehead pleads as he is detained by officers. Friday 25 May 2018 10:45. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/news/uk/crime/tommy-robinson-arrested-leeds-court-child-grooming-trial-edl-founder-latest-a8368821.html>>. Acesso em: 15 jun. de 2018.

⁵³ "In our political system courts play an important role in explaining constitutional values to those in the public who pay attention." TUSHNET, Mark V. *Take the constitution away from the Court*. Princeton: Princeton University Press, 2000, p. 167.

⁵⁴ "(...) It is not the case that all official decision making should be fully transparent (...). Sometimes, transparency can make deliberative worse (...) and transparency can empower narrow interest groups (...) at the expenses of broader democratic values." VERMEULE, Adrian. *Mechanism of Democracy. Institutional Design Writ Small*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 8.

jugador quanto às matérias submetidas à jurisdição, o qual para ser imparcial e justo não pode ser inteiramente transparente⁵⁵. Essa atitude da imprensa tem consequências importantes ao evitar a conturbação e garantir a paz necessária aos decisores, juízes e jurados que tratam de múltiplos e importantíssimos litígios, com a inclusão da liberdade e da propriedade. Assim não se conduzindo a imprensa ou os julgadores deve-se declarar a nulidade do julgamento, *mistrial*^{56 57 58} - com a finalidade de se proteger a imagem do Poder Judiciário e do sistema de justiça estatal que tem o dever último de realizar julgamentos justos.

A própria imprensa deve reconhecer e disseminar com propósito pedagógico e de esclarecimento para os consumidores de seus produtos e programas que a prática de

⁵⁵ "(...) transparency can also harm deliberation, in part because the glare of public attention causes officials to posture for the cameras, for interest groups and outside audiences, or for posterity; moreover, transparency can silence potential dissenters, who hesitate to take public risks and thus end up following the view of apparent experts, or of the crowd. If any of this is so, then transparency trades off against deliberative virtues". VERMEULE, Adrian. *Mechanism of Democracy. Institutional Design Writ Small*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 11.

⁵⁶ Um *mistrial* ocorre quando 1) um júri é incapaz de chegar a um veredicto e deve haver um novo julgamento com um novo júri; 2) há um erro processual grave ou má conduta que resultaria em um julgamento injusto, e o juiz adia o caso sem uma decisão sobre o mérito e concede um novo julgamento. (tradução livre) A *mistrial* occurs when 1) a jury is unable to reach a verdict and there must be a new trial with a new jury; 2) there is a serious procedural error or misconduct that would result in an unfair trial, and the judge adjourns the case without a decision on the merits and awards a new trial. See, e.g. *Williamson v. United States*, 512 U.S. 594 (1994). Legal Information Institute. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/wex/mistrial>>. Acesso em: 15 jul. de 2018.

⁵⁷ Algumas das razões que podem formar a base para um erro de julgamento incluem: Um erro processual significativo; Porque se descobre que um tribunal não tem jurisdição sobre um caso; Os jurados foram selecionados indevidamente; Má conduta que impede um julgamento leal. (tradução livre) "Some of the reasons that may form the basis for a *mistrial* include: A significant procedural error; Because it is discovered that a court lacks jurisdiction over a case; Jurors were selected improperly; Misconduct that prevents a fair." MISTRIAL, Law and Legal Definition. © Copyright 1997-2016 US Legal, Inc. Disponível em: <<https://definitions.uslegal.com/m/mistrial/>>. Acesso em: 21 jul de 2018.

⁵⁸ *Mistrials* são julgamentos que não são concluídos com sucesso. Eles são rescindidos e declarados nulos antes de o júri retornar um veredicto ou o juiz processar sua decisão em um julgamento que não seja de júri. *Mistrials* podem ocorrer por muitas razões: morte de um jurado ou advogado; impropriedade no desenho do júri descoberto durante o julgamento; um erro fundamental prejudicial (injusto) para o réu que não pode ser solucionado por instruções adequadas ao júri (como a inclusão de observações altamente impróprias na somatória do Ministério Público); má conduta do jurado (por exemplo, ter contatos com uma das partes, considerando as provas não apresentadas no julgamento, conduzindo uma investigação independente do assunto); a incapacidade do júri de chegar a um veredicto porque está irremediavelmente bloqueado. Qualquer lado pode fazer uma moção para um julgamento incorreto. O juiz concederá a moção e declarará o julgamento anulado, ou ele ou ela não concederá a moção e o julgamento continuará. (tradução livre) *Mistrials* are trials that are not successfully completed. They're terminated and declared void before the jury returns a verdict or the judge renders his or her decision in a nonjury trial. *Mistrials* can occur for many reasons: death of a juror or attorney; an impropriety in the drawing of the jury discovered during the trial; a fundamental error prejudicial (unfair) to the defendant that cannot be cured by appropriate instructions to the jury (such as the inclusion of highly improper remarks in the prosecutor's summation); juror misconduct (e.g., having contacts with one of the parties, considering evidence not presented in the trial, conducting an independent investigation of the matter); the jury's inability to reach a verdict because it is hopelessly deadlocked. Either side may make a motion for a *mistrial*. The judge will either grant the motion and declare a *mistrial*, or he or she will not grant the motion and the trial will go on. AMERICAN BAR ASSOCIATION (ABA). *How Courts Work. Steps in a Trial. Mistrials*. Disponível em: <https://www.americanbar.org/groups/public_education/resources/law_related_education_network/how_courts_work/mistrials.html>. Acesso em: 21 jul. de 2018.

comentário sobre julgamentos em andamento pode caracterizar o *mistrial*, bastante que ocorra influência sobre o direito do réu e ameaça à autonomia judicial, como se diz nesta passagem, *in verbis*:

Além de violar esta ordem, Robinson também fez comentários que impactaram no direito dos réus a uma audiência justa diante de um júri (...). Sua prisão e condenação foram para proteger o nosso sistema de justiça - sob a legislação que garante que os julgamentos não entrem em colapso.⁵⁹

Como se anota, a responsabilidade dos órgãos de imprensa não é de pequena monta.

Ademais, pode-se alcançar à nulidade das decisões jurisdicionais sempre que os juízes ou jurados compartilharem informações com qualquer órgão de comunicação social ou deles receberam dados sobre matéria judicial, antes que transite em julgado a decisão sobre a qual se debruçam com responsabilidade ética.

No caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva há desconcertante falta de proporcionalidade entre o acesso à justiça, direito e garantia fundamental individual de todos os réus, frente o direito de acesso do público à informação processual criminal ainda pendente de trânsito em julgado. Por esta razão, cabe ao Judiciário no Estado Democrático de Direito corrigir seu agir e sopesar os limites da transparência⁶⁰ que influem, perniciosamente, contra os direitos e garantias das partes. Leia-se com atenção:

Mas influências prejudiciais fora do tribunal, tornando-se muito típicas de um julgamento altamente divulgado, foram exercidas sobre esse júri com tanta força que a conclusão é inescapável que esses acusados foram julgados como culpados e o julgamento foi apenas um

⁵⁹ As well as breaching this order, Robinson also made comments that impacted on the defendants' right to a fair hearing before a jury (...). His arrest and conviction were to protect our justice system - under legislation that ensures trials don't collapse. MIRROR. News. UK News. Tommy Robinson. *Tommy Robinson jailed over Facebook Live video that could bring down trial costing taxpayer hundreds of thousands of pounds*. Disponível em: <<https://www.mirror.co.uk/news/uk-news/ex-edl-leader-tommy-robinson-12616429>>. Acesso em: 15 jun. de 2018.

⁶⁰ "If a design innovation that would produce a small loss of transparency would also produce major gains in the quality of deliberation, then most democrats of most theoretical varieties will favor the change, because the new arrangement represents a move towards the democratic optimum." VERMEULE, Adrian. *Mechanism of Democracy. Institutional Design Writ Small*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 14.

gesto legal para registrar um julgamento. veredicto já ditado pela imprensa e pela opinião pública que gerou.⁶¹

Desobstruídas as restrições jurídicas à conduta do decisor, evidencia-se a limitação da ética deontica, unicamente. Porém, se este limite inexistisse vivencia-se na essência o real desmoronamento do apodítico⁶² princípio do *devido processo legal* pelo próprio Poder Judiciário aberto, em função de conjunturas políticas, às pressões indevidas.

Por tudo, as palavras de Lenio Streck com a prática pressões sobre o Supremo Tribunal Federal:

(...) como é bizarro tentar fazer pressão sobre o Supremo Tribunal a partir de dados capciosos. Campanhas por vídeo tipo “o indulto será o caos!”, “o indulto é o dilúvio jurídico!”, “o indulto acabará com a Lava-Jato!” e quejandos, não fazem bem à democracia.⁶³

Não fazem bem à democracia cujo fortalecimento deve considerar a ocorrência do *mistrial* e as *interferências indevidas que obstam a realização da Justiça*⁶⁴, o que significa articular que um julgamento perde seu efeito legal pela exagerada transparência⁶⁵ e

⁶¹ But prejudicial influences outside the courtroom, becoming all too typical of a highly publicized trial, were brought to bear on this jury with such force that the conclusion is inescapable that these defendants were prejudged as guilty and the trial was but a legal gesture to register a verdict already dictated by the Press and the public opinion which it generated. THE MODERN LAW REVIEW. Contempt by publication in The United States. MARCH 1961 Vol. 24, p. 248. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-2230.1961.tb02173.x>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

⁶² (...) “Modalidade do juízo que é necessário de direito, exprimindo uma necessidade lógica, não um simples fato.” Os juízos são problemáticos quando admitimos a afirmação ou a negação como simplesmente possíveis (arbitrárias); são assertóricos quando os consideramos como reais (verdadeiros); e apodíticos quando os consideramos como necessários” (Kant). Assim, um juízo apodítico representa a característica de universalidade e de necessidade. Ex.: um círculo é uma curva fechada de que todos os pontos são equidistantes do centro.” APODÍTICO. In JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 5.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.: Apud, GREGÓRIO, Sérgio Biagi (Org). *Dicionário de Filosofia*. Disponível em: <<https://sites.google.com/view/sbgdicionariodefilosofia/apod%C3%ADtica>>. Acesso em: 12 jul. 2018

⁶³ STRECK, Lenio Luiz. O indulto, o dilúvio, Deus, Abraão, Sodoma e os limites da lei! 30 de novembro de 2018, 20h34. Consultor Jurídico. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/lenio-indulto-diluvio-deus-abraao-limites-lei>>. Acesso em: 1 de dez. 2018.

⁶⁴ ‘Lula solto poderia tirar militares do controle, diz comandante do Exército: “Estávamos no limite”’. Instituto Humanitas Unisinos - REVISTA IHU ON-LINE, ED. 12 NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/584559-lula-solto-poderia-tirar-militares-do-controle-diz-comandante-do-exercito-estavamos-no-limite>>. Acesso em: 13 de out. 2018.

⁶⁵ “Transparency should be optimized rather than maximized.” VERMEULE, Adrian. *Mechanism of Democracy. Institutional Design Writ Small*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 6.

assimilação pela corte de interferências indevidas sobre seus julgadores, pois deve-se considerar que “Juizes não são *menos* imunes às influências que outros seres humanos”.⁶⁶

4. CONCLUSÃO

Em face de tudo que foi dito pode-se concluir pela existência de uma problemática ética no fluxo de eventos de oito de julho de 2018, ou seja, no modo como se comportam alguns órgãos do poder judiciário em oposição à decisão do Desembargador Favreto. Essa dimensão ética do ser decisor/julgador não é questão que possa permanecer sem exame, pois a conduta pessoal do ser do julgador tanto possui dinamicidade para servir de fator de elevação do Poder Judiciário, como servir de elemento para a conspurcação de sua imagem.

A decisão do Juiz de Plantão da Corte Regional Federal da 4ª Região que concedera liberdade ao paciente, ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, enfrentou a imérita falta de fidelidade para com a Constituição e às leis. A decisão do Desembargador Favreto foi tão efetiva juridicamente quanto um escrito encontrado em livro⁶⁷ de receita, sua *executoriedade* e efetividade judiciais foram, indevidamente, expropriadas. A ordem judicial ao ter sua força esvaída demonstra que a reta compreensão destes acontecimentos alude à abertura de um novo horizonte hermenêutico mecanicista que visa manter a posse do réu à exclusiva submissão de órgãos jurisdicionais mutuamente orientados/coordenados para o cumprimento de uma missão factual previamente determinada.

Em *oito de julho* não há preocupação judicial em garantir nem mesmo a aparência de imparcialidade, a toda prova no seio da colusão *jurisdicionalpolicia* encontra-se um fator de poder soberano que carrega a ordem jurídica para o estado de excepcionalidade judicial. Pelo fio da *juristocracia* o texto das leis e da constituição perdem sua eficácia e efetividade, o esvaziamento da juridicidade implica no apagamento dos valores deônticos da imparcialidade e na suspensão momentânea do direito posto para, em seu lugar, impor-se o voluntarismo.

O Juízo da 13ª Vara Federal critica a ordem de um magistrado, hierarquicamente superior. Não se trata de atração ou aversão pelo risco, mas insurgência contra autoridade jurisdicional, semântica de um poder ilimitado que afiança uma hermenêutica que abandona a trilha estabelecida pelo texto jurídico.

⁶⁶ “Judges are no more immune to human influences than the rest of mankind.” THE MODERN LAW REVIEW. Contempt by publication in The United States. MARCH 1961 Vol. 24, p. 246. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-2230.1961.tb02173.x>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

⁶⁷ “A Folha de Papel - Essa é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem um país.” LASSALE, Ferdinand. *Que é uma constituição?* Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao.html#10a>>. Acesso em: 25 ago. de 2018.

Sem prudência o sistema judicial regional integrado ao policial confirma em poucas horas o que já se ouve, diuturnamente, nas esquinas, ruas, praças e avenidas do País, pelo nome do paciente suspende-se judicialmente o direito, cria-se norma punitiva e inviabiliza-se a pressuposição da imparcialidade, em quase tudo semelhante ao histórico *às favas com os escrúpulos*.⁶⁸

Descreve-se, ainda, pelo controle do tempo processual permite-se a escolha dos *decisores* alinhados com a vontade. Com efeito, a proscrição da efetividade constitucional e legal por meio da jurisdição regional, em oito de julho de 2018, determina o *modo de ser* do ente judicial, qual seja, avesso ao pensamento reflexivo fundado no estado democrático de direito.

Os acontecimentos comprometem a elevada confiança que os tribunais e juízos inspiram nos cidadãos, devido à falta de conduta prudente do próprio Poder Judiciário regional que não atenta para a importância de suas funções e para a cidadania num Estado Democrático de Direito. O comportamento judicial e sua prática interessadamente *publicizada* para gerar na opinião pública e nos meios de comunicação o desequilíbrio do direito e da democracia começam a se voltar contra o próprio sistema de justiça, cujas decisões passam a ser questionadas quanto à verdade judicial. O Direito Constitucional e a Democracia deprecam um juízo sério e ético de responsabilidade com vistas para o futuro do Poder Judiciário, atuação no presente para o *dever*, ou seja, uma jurisdição solidificada no respeito ao sufrágio popular e ao direito, longe da arbitrária abertura dos espaços subjetivos de discricionariedade volitiva.

A melhor linha jornalística para os julgamentos consiste da observância de um código de ética e responsabilidade próprio para os meios de comunicação que evitem o debate televisivo de matéria ainda submetida à decisão judicial. Não se deve esquecer que as evidências ônticas consideradas pelos meios de comunicação social se diferenciam em muito das cultivadas pela jurisdição nos autos de um processo, da mesma forma são distintas as exigências pessoais do decisor judicial, último responsável pela hermenêutica dos textos legais, supraleais e constitucionais, e aquelas outras exigências de meio de comunicação.

A exposição do processo decisório e do próprio Juízo aos comentários de especialistas televisivos erigem expectativas que influem significativamente sobre a pauta decisória, efeito semelhante é reproduzido nos próprios telespectadores, posto que,

⁶⁸ Palavras pronunciadas por Jarbas Passarinho - Ministro da Educação do Governo do Presidente Costa e Silva.

antecipadamente, solidificam opiniões em prejuízo à legitimidade da decisão judicial, principalmente daquela distinta da orientação, antecipadamente, televisionada.

O sistema judicial não apenas demonstra ser incapaz de impedir a lesão advinda pelos veículos de comunicação social, como a amplifica devido à voluntária prática de autolesão alimentada e levada a termo pela sua parceria com os referidos meios, colocando-se em risco toda a imagem da administração da Justiça junto àqueles que consideram de elevado valor o Estado Democrático de Direito.

Com certeza, as normas não alteram hábitos e condutas, se não estão respaldadas na exigência social e no viés que exija uma conduta do Poder Judiciário prudente e comprometida com a *Ética*, bem como conciliada com os princípios da democracia e da constituição republicana.

Já é tempo de se compreender a indigência destes acontecimentos que marcam a comemoração dos trinta anos de promulgação da Constituição da República, a questão além de jurídica é ética, quer-se dizer, de comportamento. Nesta linha, sobressai-se o decisor, pessoa de carne e osso que não pode ser desconsiderada. Logo, deve-se ter em mente a importância do texto normativo e da pessoa⁶⁹ do decisor que julga segundo seu modo de ser. Essa pessoa⁷⁰, fundamento do fundamento da ordem jurídica ou se alinha com a hermenêutica ou procede segundo sua vontade e, desta última forma, contamina de *a-eticidade* sua decisão.

Por tudo, a interpretação Constitucional é uma questão de agir diretamente associada ao decisor-intérprete, posto que neste *Ser* repousa a responsabilidade pela realização da Justiça fundada na ética ou, de modo contrário, ter-se-á a desconstrução da hermenêutica pela vontade arbitrária do decisor.

5. REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. & HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento. Fragmentos Filosóficos (Dialektik der Aufklärung – Philosophische Fragmente)*. A Indústria Cultural: O Esclarecimento como mistificação das massas, 1947. Disponível em:

⁶⁹ Cleyson de Mello indaga quem é o homem para o Direito? E responde “ a) o homem econômico (Marx); b) o homem instintivo (Freud); c) o homem angustiado (Kierkegaard); d) o homem existente (Heidegger); f) o homem falível (Ricoeur); g) o homem hermenêutico (Gadamer); h) o homem cultural (Gehlen), etc”. MONDIN, Battista. *O Homem, quem é ele? Elementos de Antropologia Filosófica*. 13. ed. Tradução Leal Ferreira e M.A.S. Ferrari. São Paulo: Paulus, 2008, p. 13. : Apud, MELLO, Cleyson de Moraes Mello. *Direito e(m)verdade. Os novos caminhos da hermenêutica jurídica*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018, p. 129.

⁷⁰ Cleyson de Mello afirma “O fundamento do direito não pode ser uma norma fundamental, um *a priori*, uma categoria qualquer, já que o processo de compreensão está sustentado pelas estruturas ontológicas do ser-ai,(...)” MELLO, Cleyson de Moraes Mello. *Direito e(m)verdade. Os novos caminhos da hermenêutica jurídica*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018, p. 127.

<<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/a-industria-cultural.pdf>>. Acesso em: 7 de jun. de 2018.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Tradução: Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo : Boitempo, 2000.

AGENCIA BRASIL. EBC. Empresa Brasileira de Comunicação. Política. Moro aceita convite para ser ministro da Justiça no governo Bolsonaro. Publicado em 01/11/2018 - 11:25. Por Luiza Damé - Repórter da Agência Brasil Brasília. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-11/moro-aceita-convite-para-ser-ministro-da-justica-no-governo-bolsonaro>>. Acesso em: 11 nov. de 2018.

AMERICAN BAR ASSOCIATION (ABA). How Courts Work. Steps in a Trial. Mistrials. Disponível em: <https://www.americanbar.org/groups/public_education/resources/law_related_education_network/how_courts_work/mistrials.html>. Acesso em: 21 jul. de 2018.

APODÍTICO. In JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 5.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.: Apud, GREGÓRIO, Sérgio Biagi (Org). Dicionário de Filosofia. Disponível em: <<https://sites.google.com/view/sbgdicionariodefilosofia/apod%C3%ADtica>>. Acesso em: 12 jul. 2018

BRASI, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. HC 5025614-40.2018.4.04.0000 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/gerbran-afasta-hc-lula.pdf>>. Acesso em: 01 ago. de 2018.

BRASIL, Conselho nacional de Justiça. CNJ marca data para ouvir magistrados do caso HC de Lula. 09/11/2018 - 20h35. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87995-cnj-marca-data-para-ouvir-magistrados-do-caso-hc-de-lula>>. Acesso em 20 de Nov de 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=temis>>. Acesso em: 12 de ago. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Rcl 14181 / PE- PERNAMBUCO. RECLAMAÇÃO. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/09/2012. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO. DJe - 187 DIVULG 21/09/2012 PUBLIC 24/09/2012. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28RCL+14181%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ybmau8nj>>. Acesso em: 22 de jul. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 08/07/2018: 700005190878 - eproc - :: Despacho/Decisão do Juízo da Seção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba. Poder Judiciário. JUSTIÇA FEDERAL. 5046512-94.2016.4.04.7000 700005190878.V6. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/moro-lula-solto.pdf>>. Acesso em: 01 ago. de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2018.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 1ª ed. Campinas: Russel Editores, 2004.

- CASANOVA, Marco Antonio. *Eternidade frágil*. Rio de Janeiro: ViaVerita, 2013.
- DANTO, A. *Unnatural wonders. Essays from the gap between art and life*. Farrar, Straus, Giroux. Trad. Claudio Miklos. New York, 2005.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo. Comentários sobre a sociedade do espetáculo*. Tradução: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro; Contraponto, 1997.
- DONNELLY, Richard C. e GOLDFARB, Ronald. Contempt by Publication in The United States. THE MODERN LAW REVIEW. March 1961. Vol. 24.
- EPSTEIN, Lee & MARTIN, Andrew D. *An Introduction to Empirical Legal Research*. New York: Oxford University Press, 2014.
- HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. 2 ed. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2005.
- HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy. The origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2007.
- HÖFFE, Otfried. *Justiça Política. Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução: Sebastião Uchoa Leite. São Paulo. Centauro, 2013.
- HUGH, Tomlinson QC. MEDIA POLICY BRIEF 12 The New UK Model of Press Regulation. Hugh Tomlinson QC Matrix Chambers. Disponível: <<http://www.lse.ac.uk/media@lse/documents/MPP/LSE-MPP-Policy-Brief-12-The-New-UK-Model-of-Press-Regulation.pdf>>. Acesso: 23 jul. de 2018.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Contraponto. Editora PUCRio, 2015.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar. Duas formas de pensar*. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro : Objetiva, 2012.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Guido Antonio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.
- KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2002.
- KOJÈVE, Alexandre. *The End of History and the Last Man*. Disponível em: <<http://www.iep.utm.edu/kojeve/#H5>>. Acesso em: 25 ago. de 2018.
- LASSALE, Ferdinand. *Que é uma constituição?* Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicaool.html#10a>>. Acesso em: 25 ago. de 2018.
- LIZZIE DEARDEN. Home Affairs Correspondent. Tommy Robinson arrested for 'breaching the peace' outside court during grooming trial'I haven't said a word...I've done nothing,' far-right figurehead pleads as he is detained by officers. Friday 25 May 2018 10:45. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/news/uk/crime/tommy-robinson-arrested-leeds-court-child-grooming-trial-edl-founder-latest-a8368821.html>>. Acesso em: 15 jun. de 2018.
- LOPES, José Cecílio Neto e. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35936/o-conceito-de-soberania-na-teoria-de-carl-schmitt>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

MASSEY, Calvin. The Constitution in a Postmodern Age. 64 WASH. & LEE L. REV 165 (2007), p. 166/ 230. Disponível em: <<http://law2.wlu.edu/deptimages/Law%20Review/64-1%20Massey%20Article.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes Mello. *Direito e(m)verdade. Os novos caminhos da hermenêutica jurídica*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

MIRROR. News. UK News. Tommy Robinson. *Tommy Robinson jailed over Facebook Live video that could bring down trial costing taxpayer hundreds of thousands of pounds*. Disponível em: <<https://www.mirror.co.uk/news/uk-news/ex-edl-leader-tommy-robinson-12616429>>. Acesso em: 15 jun. de 2018.

MISTRIAL, Law and Legal Definition. © Copyright 1997-2016 US Legal, Inc. Disponível em: <<https://definitions.uslegal.com/m/mistrial/>>. Acesso em: 21 jul de 2018.

REVISTA IHU ON-LINE, Ed. 12 de novembro de 2018. . Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/584559-lula-solto-poderia-tirar-militares-do-controle-diz-comandante-do-exercito-estavamos-no-limite>>. Acesso em: 13 de out. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

_____. *Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ª Ed., Porto Alegre: Saraiva, 2012.

_____. *O indulto, o dilúvio, Deus, Abraão, Sodoma e os limites da lei!* 30 de novembro de 2018, 20h34. Consultor Jurídico. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/lenio-indulto-diluvio-deus-abraao-limites-lei>>. Acesso em: 1 de dez. 2018.

THE CROWN PROSECUTION SERVICE. Contempt of Court, Reporting Restrictions and Restrictions on Public Access to Hearings. Revised: 11 May 2018|*Legal Guidance*. Disponível em: <<https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/contempt-court-reporting-restrictions-and-restrictions-public-access-hearings>>. Acesso em: 22 jul. de 2018.

THE MODERN LAW REVIEW. Contempt by publication in The United States. MARCH 1961 Vol. 24, p. 246. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-2230.1961.tb02173.x>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. Tradução: Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TUCHMAN, Barbara Wertheim. *A marcha da insensatez: de Tróia ao Vietnã*. Trad. Carlos de Oliveira Gomes. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012.

TUSHNET, Mark V. *Take the constitution away from the Court*. Princenton: Princenton University Press, 2000.

VERMEULE, Adrian. *Mechanism of Democracy. Institutional Design Writ Small*. New York: Oxford University Press, 2007.

Williamson v. United States, 512 U.S. 594 (1994). Legal Information Institute. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/wex/mistrial>>. Acesso em: 15 jul. de 2018.

ZATERKA, Luciana. *Nietzsche: a “verdade” como ficção*. Cadernos Nietzsche 1, 1996, p. 83-92. Disponível em: <http://www.gen.ffmpeg.usp.br/sites/gen.ffmpeg.usp.br/files/upload/cn_01_05%20Zaterka.pdf>. Acesso em: 15 jul. de 2018.